

Cadernos do Programa de Pós-Graduação DIREITO/UFRGS
volume 18 | n. 1 | 2023 | seer.ufrgs.br/ppgdir

A FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO: CARACTERÍSTICAS DE INGENUIDADE A PARTIR DE ÁLVARO VIEIRA PINTO

LEGAL EDUCATION IN BRAZIL IN THE CONTEXT OF THE KNOWLEDGE SOCIETY: CHARACTERISTICS OF NAIVETY FROM ÁLVARO VIEIRA PINTO

José Alexandre Ricciardi Sbizera*

RESUMO: Vive-se um tempo denominado sociedade do conhecimento. Em paralelo a isso, observa-se na realidade histórica um estado de crise da formação jurídica no Brasil, de onde derivam possivelmente outros problemas. O trabalho é dividido em duas partes principais. A primeira dedica-se a apresentar o referencial teórico do presente estudo: características de ingenuidade tais como identificadas por Álvaro Vieira Pinto. A segunda aborda aspectos do problema levantado: as contradições existentes na formação jurídica pretendida no Brasil e nas pretensões da sociedade do conhecimento e a realidade. Conclui-se que aparentemente a formação jurídica brasileira não faz alterar características de ingenuidade do pensamento do jurista. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, com abordagem bibliográfica e caráter ensaístico.

PALAVRAS-CHAVE: Formação jurídica. Sociedade do conhecimento. Consciência ingênua. Pensamento jurídico crítico. Álvaro Vieira Pinto.

ABSTRACT: *We live in a time called the knowledge society. In parallel to this, it is observed in the historical reality a state of crisis of the legal formation in Brazil, from which other problems possibly derive. The work is divided into two main parts. The first is dedicated to presenting the theoretical framework of the present study: characteristics of naivety as identified by Álvaro Vieira Pinto. The second addresses aspects of the problem raised: the existing contradictions in the intended legal education in Brazil and in the pretensions of the knowledge society and reality. It is concluded that apparently the Brazilian legal education does not alter the naivety of the jurist's thinking. The method used is the hypothetical-deductive, with a bibliographic approach and an essayistic character.*

KEYWORDS: *Legal training. Knowledge society. Naive conscience. Critical legal thinking. Álvaro Vieira Pinto.*

SUMÁRIO: Introdução. 1 Características de ingenuidade a partir de Álvaro Vieira Pinto. 1.1 O caráter sensitivo. 1.2 O caráter impressionista. 1.3 O condicionamento pelo âmbito individual. 1.4 A absolutização de sua posição. 2 Formação jurídica no Brasil no contexto da sociedade do conhecimento. 3 Considerações finais. Referências.

INTRODUÇÃO

Em sua obra "O direito na sociedade moderna", Roberto Mangabeira Unger comenta que há um pensamento, mais ou menos difuso, quase um senso comum, que gira em torno da ideia de que sempre que um período atinge considerável progresso, a geração que se lhe segue e que dela se beneficia pode ter a sensação desalentadora de que nada realmente importante resta a fazer. Como consequência, os que vêm se apercebem diante de um dilema: ou se tornam

* Bacharel em Direito pela Universidade Norte do Paraná, UNOPAR; especialista em Direito e Processo Penal pela Universidade Estadual de Londrina, UEL; mestre e doutor em Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina, UFSC.

zeladores dos monumentos que grandes humanos do passado deixaram ou reduzem as suas próprias expectativas e ambições e põem-se a cultivar, com requintes de técnica e tradicionalismo, uma área mais estreita. "É como se todas as oportunidades mais brilhantes já houvessem sido exploradas e exauridas", explica Unger1. Tal não se dá, no entanto, em relação à formação superior no Brasil.

Inúmeros autores se debruçaram a este tema, tais como Anísio Teixeira2 e Darcy Ribeiro3, a título de exemplo, ainda tão atuais4; e tantos outros ainda se dedicam a estudar tal questão, historicamente urgente5. O mesmo ocorre, de maneira mais específica e com semelhantes percalços, com o ensino jurídico, a educação jurídica ou a formação do profissional do direito no Brasil6. É recorrente nas obras sobre esta temática, para não dizer absolutamente persistente, a alegação de crise; o manifesto sobre o estado crítico da situação da formação

[1] UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito na sociedade moderna*: contribuições à crítica da teoria social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979, p. 11.

[2] TEIXEIRA, Anísio. *Ensino superior no Brasil*: análise e interpretação de sua evolução até 1969. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

[3] RIBEIRO, Darcy. *A universidade necessária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

[4] Evidentemente que o tema da crise no ensino superior e seus entornos não é algo exclusivamente brasileiro, tais como atestam, apenas para ilustrar, os estudos produzidos por LUCAS, Christopher. *Crisis in the academy*: rethinking higher education in America. New York, St. Martin's Press, 1996; ALTBACH, G. Philip. *Tradition and transition*: the international imperative in higher education. Massachusetts. Sense Publishers, 2007; nesta obra o autor analisa muitos dos principais temas da mudança acadêmica do presente século, trazendo uma abordagem comparativa única, citando exemplos de diversos contextos nacionais para ilustrar os temas. Entre os temas considerados estão a lógica do ensino superior de massa, globalização e desigualdade, o papel das universidades de pesquisa, liberdade acadêmica, ensino superior privado e a profissão acadêmica e seus problemas; recomenda-se também o livro de LAZZARATO, Maurizio. *O governo do homem endividado*. Tradução de Daniel da Costa. São Paulo: n-1 edições, 2017. Para uma discussão sobre a crise educacional no contexto atual de maneira mais genérica, Cf. LAVAL, Christian. *A escola não é uma empresa*: o neoliberalismo em ataque ao ensino público. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019; e SPRING, Joel. *Como as corporações globais querem usar as escolas para moldar o homem para o mercado*. Tradução de Ana Júlia Galvan. Campinas: Vide Editorial, 2018.

[5] Cf. SOARES, Maria Susana Arrosa (Org.). *A educação superior no Brasil*. Porto Alegre: Capes, 2002.

[6] Isso pode ser constatado em estudos produzidos por Roberto Lyra Filho, tais como "O direito que se ensina errado", de 1980 e "Problemas atuais do ensino jurídico", de 1981, por Alberto Venâncio Filho, em seu "Das arcadas ao bacharelismo", por Sérgio Adorno, em "Os aprendizes do poder", publicado em 1988, por Aurélio Wander Bastos, "O ensino jurídico no Brasil, em edição de 2000, por Roberto Armando Ramos de Aguiar, tais como "A crise da advocacia no Brasil", de 1991 e "Habilidades", de 2004, por Joaquim de Arruda Falcão Neto e seu "Os advogados", de 1984, por Horácio Wanderlei Rodrigues, tais como o seu "Ensino jurídico", de 1988 e "Ensino jurídico e direito alternativo, de 1993, por Edmundo Lima de Arruda Júnior, na obra "Ensino jurídico e sociedade", de 1989 e por Roberto Mangabeira Unger, com seu texto "Uma nova faculdade de direito no Brasil", de 2010, dentre tantos outros. Uma vez que seus conteúdos não serão trabalhados ao longo deste texto e em razão de espaço textual, estas obras não serão citadas nas referências bibliográficas, figurando aqui apenas a título de ilustração e para remeter à elas os eventuais leitores interessados na temática.

jurídica brasileira. A este problema, cada pesquisador a seu modo, diversas questões são correlacionadas; fatores variantes, causas variadas, consequências outras; tempos distintos, avanços, retrocessos e permanências; uma única constância em todos os discursos: algo está errado.

Desta constatação, ao menos duas atitudes podem ser tomadas. Insistir na necessidade de mudança, transformação e avanço – seja por reforma7 ou revolução8 – , a ser sempre imaginado, projetado, intentado e construído em processos dinâmicos até que se alcance a superação de pelo menos alguns dos problemas; ou manter-se em estado inerte, acostumados ao impasse, determinados pela situação, condenados à realidade, reproduzindo a média, acreditando mudar o existente e a existência por modismos técnicos e teóricos, novíssimas diretrizes curriculares, projetos pedagógicos, e outras tantas questões normativas (im)pertinentes.

Como tentativa de sugerir aquela primeira atitude, o presente trabalho se propõe a pensar de maneira pressuposta os fundamentos da experiência jurídica, enfatizando, de modo particular, o tema da formação jurídica no Brasil atual, no contexto da sociedade do conhecimento, como forma de engendrar uma práxis jurídica distinta da usual.

Para tanto, num primeiro momento este texto apresentará algumas das características de ingenuidade identificadas por Álvaro Vieira Pinto, as quais deverão ser compreendidas como referencial teórico do presente estudo. Num segundo ponto serão abordados aspectos relativos ao problema que este trabalho levanta em discussão: as contradições existentes na formação jurídica pretendida no Brasil – especialmente levando-se em consideração a resolução de número 5, de dezembro de 2018, a qual institui as diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em direito, dentre outras providências – ; bem como as contradições que podem ser encontradas nas pretensões da sociedade do conhecimento; e entre estas e a realidade que se apresenta. Ou seja, trata-se primeiramente de um modo de problematizar a formação jurídica; depois, de questionar os objetivos alegados pela sociedade do conhecimento; para, por fim,

[7] Neste sentido, a título de ilustração, Cf. MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio de. *Direito e reforma educacional*: em Roberto Mangabeira Unger. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.
[8] Em sentido distinto, também a título exemplificativo, Cf. FERNANDES, Florestan. A 'revolução brasileira' e os intelectuais. In. *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. São Paulo: Global, 2008.

cotejar tais intenções com o que de maneira fática ocorre na realidade. Por fim, conclui-se levantando questionamentos mais amplos no sentido de verificar a contribuição dos cursos jurídicos na manutenção daquelas características levantadas; ou seja, se tais características podem ou não ser encontradas no pensamento e na prática do jurista, a despeito de toda sua formação.

A hipótese levantada é a de que os cursos jurídicos no Brasil, de maneira predominante, salvo as tradicionais exceções, pouco ou nada contribuem para uma alteração de consciência, de criação, formação, manutenção e ampliação de uma consciência crítica; por outro lado, conjectura-se que ao menos nada fazem ou mesmo muito contribuem para a reprodução e perpetuação de uma consciência ingênua, engendrando efeitos deletérios que impedem a transformação das circunstâncias que nos envolvem.

Com abordagem de revisão bibliográfica crítica, predominantemente de autores brasileiros, o método utilizado é o dedutivo, sem prescindir de um certo caráter ensaístico, tal como sobre isso escreveu Leandro Konder9. Tecidos tais contornos e introduzido o tema e suas delimitações, segue-se com o primeiro ponto.

1 CARACTERÍSTICAS DE INGENUIDADE A PARTIR DE ÁLVARO VIEIRA PINTO

Álvaro Borges Vieira Pinto foi um dos mais importantes filósofos brasileiros10. Nasceu em Campo dos Goytacazes, em 1909. Formou-se em medicina, física e matemática; foi Catedrático da Faculdade de Filosofia da então Universidade do Brasil, hoje Universidade Federal do Rio de Janeiro; e professor do Instituto Superior de Estudos Brasileiros, instituição em que se dedicou "a compreender os vários modos de pensar o ser nacional a partir da periferia do sistema-mundo"11. Com o golpe militar de 1964, cassado pelo Ato Institucional nº 1, Vieira

[9] Isto é, algo não pretensiosamente científico, sem tons peremptórios, categóricos e conclusivos, algo mais próximo de um teste, de uma preparação, de uma encenação, de uma tentativa, de uma experiência, algo livre, inconformista e, sobretudo, com a firme convicção de que cada indivíduo traz, em si, a condição humana. Para mais detalhes, Cf. KONDER, Leandro. *As artes da palavra*: elementos para uma poética marxista. São Paulo: Boitempo, 2005.

[10] Para um excelente panorama da vida e obra de Álvaro Vieira Pinto, Cf. GONZATTO, Rodrigo Freese; MERKLE, Luiz Ernesto. Vida e obra de Álvaro Vieira Pinto: um levantamento biobibliográfico. In. *Revista HISTEDBR On-line*. Campinas: n. 69, set- 2016.

[11] BENJAMIN, César. Nota do editor. In. PINTO, Álvaro Vieira. *Consciência e realidade nacional*: volume I: a consciência ingênua. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

Pinto logo se refugiou em Minas Gerais e posteriormente partiu para o exílio. Primeiramente na Iugoslávia e, depois, no Chile, a convite de Paulo Freire. Neste país, trabalhou como pesquisador e professor no Centro Latino-Americano de Demografia. Voltou ao Brasil em dezembro de 1968. De dentro de sua casa, pesquisou o país; incursionou pela sociologia, pela pedagogia, pela história, pela linguística, pela demografia; tematizou a nação, o povo, o trabalho, a cultura, a ciência, a técnica, a tecnologia, a dependência e o desenvolvimento; traduziu importantes autores, muitas vezes utilizando-se de pseudônimo e escreveu vasta obra, ainda não suficientemente conhecida e reconhecida12. Faleceu no Rio de Janeiro em 1987.

As características de ingenuidade levantadas e recortadas para este texto estão no primeiro volume do livro "Consciência e realidade nacional", publicada pela primeira vez em 1960. Evidentemente que ao longo da década do lançamento deste livro muita coisa se alterou no Brasil; e muitas destas alterações foram ainda intensificadas desde aquela década até o contexto atual, já no século XXI. Por se tratar de um trabalho com tamanho limitado, será deixado de lado contextualizações históricas mais amplas e densas, necessárias para uma compreensão mais rica daquele momento. Em contrapartida, pensa-se que seja útil restringir-se às anotações genéricas referentes: a) plano ideológico daquele período, como o tensionamento proveniente da força do marxismo e as crenças tradicionais, de formação religiosa que formava boa parte da base cultural brasileira; b) ao plano político, em que ocorriam avanços dos movimentos democráticos, acarretando em reações anos após; c) ao plano econômico-social, em que havia a necessidade de dar continuidade ao dinamismo dos anos recentes qualificados pelas ideias de redução da desigualdade social e afirmação de soberania nacional; e d) no plano dos costumes, em que já se iniciava movimentos de alteração da moral sexual tradicional e a relativização da noção de relacionamentos13. Muitas destas alterações foram intensificadas

[12] Uma das intenções do presente texto é trazer o pensamento de Álvaro Vieira Pinto ao campo jurídico. Em que pese o autor tenha uma contundente obra e seja algo conhecido em outras áreas do conhecimento, na área jurídica até o presente momento não há trabalhos significativos que abordem suas ideias como referencial teórico para pensar o direito. Neste sentido, então, trata-se de uma abordagem original.

[13] Boa parte destas questões e transformações podem ser encontradas, mesmo que com outras classificações, nuances e detalhamentos, em: FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2015; SCHWARCZ, Lilia Moritz; STARLING, Heloisa Murgel. *Brasil*: uma biografia. São Paulo: Companhia das Letras, 2015; CALDEIRA, Jorge. *História da riqueza no Brasil*: cinco séculos de pessoas, costumes e governos. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

desde aquela década até o contexto atual e podem ainda ser sentidas e atualizadas, de muitos modos, motivo pelo qual considerou-se relevante fazer tais menções conjunturais.

Assim, enfocando-se o referencial teórico, caba dizer que "Consciência e realidade nacional" é obra composta por dois volumes. O primeiro, além de teorizar temas pertinentes à relação entre consciência, sociedade, desenvolvimento, consciência política, consciência de massa e pensamento brasileiro, é dedicado a caracterizar o que Álvaro Vieira Pinto denominou de "consciência ingênua". No segundo, o autor trata das categorias de objetividade, historicidade, racionalidade, totalidade, atividade, liberdade e nacionalidade, bem como sistematiza caracteres da consciência antagonista à primeira: a consciência crítica14. No primeiro volume, delineando caracteres de ingenuidade da consciência social brasileira, Vieira Pinto expõe nada mais nada menos que trinta e três destas categorias15. Em razão da quantia expressiva de caracteres, apenas os quatro primeiros serão trazidos para este texto, quais sejam: o caráter sensitivo, o caráter impressionista, o condicionamento pelo âmbito individual e a absolutização da posição; deixando-se os demais para outras oportunidades textuais, a serem produzidos na sequência deste trabalho.

É suposto que tais caracteres podem ser encontrados nos juristas porque, antes de serem juristas, os profissionais do direito são humanos e vivem socialmente em uma conjuntura nacional. No entanto, a intenção de abordar este tema através desta aparente inversão é tentar problematizar a influência do curso de direito na formação de uma consciência crítica quanto aos problemas do país, tendo em vista a intenção tomada daquela primeira atitude apresentada no início do trabalho, notadamente quanto à necessidade de transformação da realidade nacional

[14] Cf. PINTO, Álvaro Vieira. *Consciência e realidade nacional*: volume II: a consciência crítica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020b.

[15] São elas: o caráter sensitivo, o caráter impressionista, o condicionamento pelo âmbito individual, a absolutização da posição, a incoerência lógica, a irascibilidade, a incapacidade de dialogar, o pedantismo, a ausência de compreensão unitária, a incapacidade de atuação ordenada, o moralismo, a idealização dos dados concretos, o apelo à violência, o desprezo pela massa, o culto ao herói salvador, o messianismo da revolução, a admissão da existência de problema supremo, a coisificação das ideias, a maledicência e precipitação de julgamento, a crença na imutabilidade dos padrões de valor, o desprezo pela liberdade, o intelectualismo na concepção dos problemas sociais, o culto ao bom senso, a defesa do progresso moderado, a ignorância do potencial político na atuação internacional, a visão romântica da história, o romantismo na concepção das relações econômicas e políticas, o pessimismo, o ufanismo, o saudosismo, o primarismo político, a ambiguidade e conciliação de ideias incompatíveis e a recusa da atribuição de ingenuidade. Detalhes sobre cada uma delas, Cf. PINTO, *Consciência e realidade nacional*: volume I: a consciência ingênua. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

em benefício da imensa maioria da população; da necessidade do asseguramento e construção efetiva de um estado democrático de direito; da segurança a respeito do valor liberdade socialmente considerado e não por liberdades meramente econômicas, individualistas e elitistas; da igualdade material; da democracia radical; da justiça social; da solidariedade; e da oposição e ruptura quanto ao colonialismo e dependência. É por isso que não se trata de discutir o problema geral da consciência da realidade, mas sim o caso concreto da realidade histórica e política constituída em nosso país. Nas palavras de Vieira Pinto, "não é ideia abstrata, mas fato concreto, simultaneamente físico e político, pela existência do território, dos recursos materiais, das transformações objetivas que constituem o fundamento das estruturas sociais"16.

Do ponto de vista de uma sociologia compreensiva, os indivíduos dotados de uma consciência ingênua podem ser representados por uma espécie de instrumento heurístico denominado 'tipo ideal'. Este artifício constitui um quadro conceitual que se não é a realidade histórica fática, muito menos está destinada a servir de esquema sob o qual se deverá subsumir a realidade como espécie, mas que, de outro modo, tem o significado de um conceito limite puramente ideal. Através dele a realidade é medida e comparada com os objetivos de se esclarecerem determinados elementos significativos de conteúdo empírico. Tipologias, portanto, neste sentido corrente de uma determinada tradição sociológica, não são produtos de uma simples soma ou média de caracteres comuns de um determinado fenômeno social, neste caso, a consciência; mas, ao contrário, constituem apropriações racionais de um objeto de estudo. Corresponde, então, a uma intensificação unilateral da realidade, ou seja, é a seleção e a formulação de certos caracteres seguindo a direção do interesse cultural correspondente a um determinado ponto de perspectiva. A importância superlativa do método tipológico, portanto, está no seu caráter didático, principalmente por ser capaz de oferecer ao pesquisador elementos racionais de um fenômeno multifacetado e complexo como o é a consciência da realidade nacional, dando-lhe inteligibilidade necessária para reflexões críticas como é o caso do presente texto, em que tais caracteres tipológicos são direcionados à consciência dos profissionais do direito, formados de um certo modo tradicional pelos cursos jurídicos. Justificado a partir das palavras de Álvaro Vieira Pinto, tem-se que:

[16] PINTO, *Consciência e realidade nacional*: volume I: a consciência ingênua. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020, p. 18.

> Necessitamos ter consciência da teoria da consciência com que enfrentamos a realidade, saber por que motivo pensamos o que exprimimos, ou assentimos no que outros dizem, formando com eles uma corrente de opinião, que atua como força social a favor de certos acontecimentos, obstando ou resistindo a certas modificações[17].

Neste sentido, Álvaro Vieira Pinto não faz sua descrição a partir da noção de tipo ideal. Mas sim a partir de determinações encontradas em seu objeto, qual seja, a consciência ingênua flagrada e flagrante na realidade da sociedade nacional ao menos desde a década de 60 do século passado e muito possivelmente aqui e agora. Da realidade deste objeto e suas aparições, manifestações, ocorrências e movimentos é que Vieira Pinto extrai seus caracteres, representados, aí sim, idealmente, na exposição teórica de sua obra.

De outro modo provavelmente é o que se faz agora, neste texto, ao utilizar-se da teorização já feita por Vieira Pinto, e direcioná-la, tomando-a como referência ideal, para a verificação de suas ocorrências nos dias de hoje nos profissionais do direito. E isto porque a cada momento do processo histórico a sociedade, através de seus diversos grupos e classes – da quais os profissionais do direito são parte, ainda que fragmentada, fluida e dinâmica – produz coletivamente várias imagens de sua própria existência. E tais representações determinam os julgamentos sobre os fatos, os projetos de ação e as ideias que aquela comunidade adotará[18].

A partir deste aporte teórico, tem-se que para Vieira Pinto a consciência é "um conjunto de representações, ideias, conceitos, organizados em estruturas suficientemente caracterizadas para se distinguirem tipos ou modalidades"[19]. Todavia, o filósofo faz uma distinção fundamental, no sentindo de que é preciso diferenciar os conteúdos da consciência e percepção, através da consciência, do condicionamento destes conteúdos. Por este efeito, criam-se dois tipos radicalmente distintos. Um é aquele que apenas "reflete sobre o mundo das suas ideias, o investiga, enriquece pela observação, pelo estudo, pela meditação, mas não inclui entre essas ideias a representação dos fatores objetivos de que elas dependem ou mesmo negam enfaticamente tal dependência". O outro tipo é aquele que conhece a existência do necessário condicionamento das suas próprias ideias e "busca relacioná-las aos seus suportes reais e, sem

[17] PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit*., p. 17.
[18] Cf. PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit*.
[19] *Ibidem*, p. 25.

deixar de organizar logicamente a sua compreensão, não exclui a referência obrigatória a um fundamento na objetividade"[20].

Seguindo esta via conceitual a respeito da consciência ingênua, Vieira Pinto pontua que, em essência, esta é "aquela que não tem consciência dos fatores e condições que a determinam"[21]. Em extremo resumo, de outro modo é a consciência crítica: "aquela que tem clara consciência dos fatores e condições que a determinam"[22].

Ainda em traços gerais, Vieira Pinto explica que a consciência ingênua, embora constituída por efeito da captação naturalística do real, desconhece os fatores de que dependem sua formação, nem como estão ligadas a ele e nem, ainda, em que medida essa dependência exprime necessariamente a influência de tais fatores. Ignora, assim, o seu condicionamento; imaginam-se surgidas espontaneamente; acreditam gozar de disponibilidade e independência em face das coisas e dos acontecimentos, de modo absolutamente imparcial; proclama realizar interpretação rigorosamente lógica, isenção em seu julgamento e anunciam uma pretensa verdade. "Para essas modalidades de pensar, a realidade é que se submete inteiramente às suas afirmações"[23]. Além disso, a consciência ingênua renuncia à filosofia, "de que frequentemente zomba", pois "não vê maior problema na formulação, tão simples, com que declara sua pretensão à verdadeira compreensão da realidade"[24].

Outra característica genérica da consciência ingênua é o tipo de linguagem que utiliza e o modo como a emprega, proferindo sentenças em caráter dogmático, marcado pela incapacidade de percepção da mutabilidade das coisas e dos valores, pela falta de simpatia com o que se prenuncia no tempo e pela recusa da aceitação do novo. "O que ingenuamente supõe ser o eterno é simplesmente o que tem a qualidade do passado"[25]. Deste modo, a consciência ingênua só admite como legítimas as opiniões e os critérios que lhe parecem permanentes; preferindo ou imobilizar-se na contemplação estática do passado, avaliando o presente como

[20] *Ibidem*, p. 25.
[21] *Ibidem*, p. 88.
[22] *Ibidem*, p. 88.
[23] PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit*, p. 88.
[24] *Ibidem*, p. 90.
[25] *Ibidem*, p. 92.

inferior, medíocre, degenerado ou vulgar; ou tenta reduzir o presente ao passado e reintroduz o atual no pretérito, submetendo o contemporâneo a um modo de pensar antigo[26].

Importante aspecto pontuado se refere ao fato de que a ingenuidade não deve ser interpretada em termos de deficiência intelectual, e sim do ângulo da analítica existencial. Isto é, para Vieira Pinto seria também uma ingenuidade considerar que a consciência ingênua fosse apenas lamentável pelo estado de obscurecimento e ignorância em que permanece aquele que não a supera; seria reduzi-la a acidente psicológico de caráter privado e desconhecer que a ação individual é resultado do modo de percepção da realidade. Da incapacidade de dialetizar a sua própria posição de sujeito, surge a característica de se considerar sempre absoluto em face do real e das outras consciências, ignorando que para estas outras consciências, aquela primeira é objeto. "Por falta deste fundamental comportamento, a consciência ingênua se fecha ao diálogo, à ponderação dos seus determinantes e se apresenta como fonte inquestionável do saber"[27].

Esboçadas estas considerações gerais sobre a consciência ingênua, cabe detalhar alguns traços mais específicos de seus caracteres, a fim de verificar se tais caracteres estão presentes nos profissionais com formação jurídica no Brasil, no contexto da sociedade do conhecimento.

1.1 O CARÁTER SENSITIVO

Segundo Álvaro Vieira Pinto a consciência ingênua da realidade é de natureza sensitiva. Com isto, quer dizer que se funda em percepções superficiais, tomando irrefletidamente aparência, o sensível com que imediatamente se defronta, como a expressão última da realidade. Assim, reduz o real àquilo que é dado de imediato e este é, rapidamente, o que impressiona tal realidade no primeiro momento. "Tal como o sente, julga-o"[28], resume. Esta reação emocional tem por determinantes objetivos os interesses materiais do indivíduo, e isto o faz depender das circunstâncias serem a ele favoráveis ou não. "Seu estado de espírito, sempre vibrante ao contato dos acontecimentos próximos, é constantemente moldado pela reflexão astuta mas primária sobre o conteúdo de vantagens, ou de prejuízos, que lhe tragam esses

[26] Cf. PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit*.
[27] PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit*, p. 163.
[28] *Ibidem*, p. 164.

acontecimentos"[29]. O mundo, na leitura ingênua, aparece como conjunto de objetos e pessoas destinados a lhe causar bem-estar, não devendo ser avaliado por outro critério. "É certo tudo quanto lhe faz bem, como é errado todo o oposto"[30].

Outro movimento deste caractere sensitivo e emocional deste tipo de consciência percebido por Vieira Pinto se refere ao fato de que esta vê em toda argumentação um artifício ardiloso, empregado pelos seus antagonistas e exploradores para fazer calar sua reação espontânea, justa e incoercível do povo, que ao final das contas tanto teme. Sua ingenuidade, assim, consiste em atribuir ao pensar lógico, à consciência crítica, o caráter de ingênuo, dando-o como algo disfarçado, camuflado de intenções interesseiras, escusas, ou seja, considerando a razão, que é sua natural adversária, como forma de reação temperamental movida por intuitos subalternos e subversivos. Em suas palavras:

> Respondendo com esta explicação aos ataques que sofre, encerra-se definitivamente na ingenuidade, de agora em diante irreparável. Fecha-se em si mesma, constitui-se em causa sui, torna-se fundamento da verdade para si e, desde então, satisfeita com o mundo que secretou em torno de si, passa a ver o exterior a partir do que acredita ser a 'razão', a julgá-lo pela norma de que é possuída, e que nada mais exprime senão um acervo de hábitos, de reações sensoriais, de impulsos psicológicos elementares, enfim a predominância da sensibilidade sobre a autêntica racionalidade[31].

Além disso, não são apenas as emoções, direta e pessoalmente sofridas pelo indivíduo que se refletem nele em forma de consciência ingênua. "Por efeito de mimetismo, atrela-se às emoções de outras personalidades e passa a ter, como suas, reações que somente nestas outras pessoas se justificariam", explica Vieira Pinto, que continua: "a transferência emocional, que se difunde por contágio e determina o comportamento de quem por si mesmo não teria razões plausíveis de reagir com tais emoções, deve-se a uma modalidade de alienação possível apenas na consciência primária"[32]. Nesta linha de sentido, os estados emocionais das individualidades salientes propagam-se no seio das populações ideologicamente desamparadas e repercutem

[29] *Ibidem*, p. 165.
[30] *Ibidem*, p. 165.
[31] PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit*, p. 165.
[32] *Ibidem*, pp. 165-166.

como se fossem delas. Deste contágio nocivo surge, segundo Vieira Pinto, "o fundamento do prestígio de grande número de notabilidades políticas"[33].

Um ponto que merece destaque se refere ao fato de que Vieira Pinto não pretende anatematizar a existência e a importância de conteúdos emotivos na consciência da realidade, algo já reconhecido e tematizado por inúmeros autores, tanto de maneira geral[34] quanto de maneira específica em relação ao direito[35]. Segundo Vieira Pinto, esta pretensão seria, em si, ingênua. O que deseja, conforme anota, é situar este aspecto emotivo, admitindo-os como necessários e úteis, desde que não pretendam ocupar a totalidade da consciência como faz a consciência ingênua. A este traço, um outro está relacionado e que agora se passa a pormenorizar.

1.2 O CARÁTER IMPRESSIONISTA

Excluída a postura crítica como constituidora do seu modo de ser, a consciência ingênua percebe-se na simples presença diante dos fatos, os quais não lhe fornecem mais do que uma sucessão constante de impressões, mesmo que de mínima duração. Daí, segundo Vieira Pinto, "sua tendência a cunhar ditos de mero valor verbal, que aos olhos da consciência ingênua assumem o sentido de verdades universais"[36]. Para explicar tal caractere, Vieira Pinto comenta que é ordinário e até certo ponto normal o impressionismo em pessoas comuns; mas que se apresenta algo grave quando afeta o pensamento de especialistas e técnicos. Segundo a explicação dada, isto conduzirá a algumas formas de cegueira e obstinação no campo das ideias, sobretudo quando observada em profissionais que lidam com questões econômicas. Tal preocupação pode ser levada também à técnica e especialidade do profissional do direito, a ser plasticamente moldada a partir da seguinte consideração:

[33] *Ibidem*, p. 166.
[34] Sobre o tema, Cf. BOAL, Augusto. *A estética do oprimido*: reflexões errantes sobre o pensamento do ponto de vista estético e não científico. Rio de Janeiro: Garamond, 2009; CABRERA, Julio. *O cinema pensa*: uma introdução à filosofia através dos filmes. Rio de Janeiro: Rocco, 2006; LEMINSKI, Paulo. *Ensaios e anseios crípticos*. Campinas: Unicamp, 2011.
[35] Cf. SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. *Arte e direito*: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.
[36] PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit*., p. 167.

> Ainda que, à primeira vista, os técnicos e especialistas possam parecer melhor defendidos do pensar impressionista, em razão do alto grau de confinamento que a sua área de ação impõe, a verdade é que sucumbem facilmente a essa deficiência, porque o setor que dominam, sendo concreto, prende-se por infinitas redes de conexões à totalidade do real e leva necessariamente ao estabelecimento de relações que ultrapassam os limites da especialidade. Faltando a percepção crítica do conjunto, está aberta a porta para o deslize no impressionismo[37].

Com isto, o dado real, sempre conjuntural, momentâneo e local, se afasta da sua verdadeira importância quando deixa de ser dado objetivo, enquanto elemento particular de um processo dinâmico mais amplo, para se tornar fundamento de uma simples impressão individual, apressadamente universalizada, e na qual se apoiará para desenvolver implicações decorrentes de relações abstratas, imaginárias, especulativas, divagações só cabíveis no plano da subjetividade. Criticamente percebido, ou seja, de modo não ingênuo, o processo do mundo real se desenrola segundo conexões materiais que constituem sua lógica interna. Esta, no entanto, exprime a própria natureza das relações entre os fatos, ou entre as coisas, representa a verdade da realidade. Para que a consciência venha a acessar esta verdade, deverá tomar posse do sistema das relações objetivas e se limitar a representá-lo. "Em presença de um fato ou objeto, sua atitude deverá ser a de apreender o sistema de todas as conexões que materialmente envolvem tal dado, ligando-o a outros, e depois a outros e mais outros, terminando por implicar todo o processo real"[38].

1.3 O CONDICIONAMENTO PELO ÂMBITO INDIVIDUAL

Um terceiro caractere de ingenuidade exposto por Álvaro Vieira Pinto se refere ao condicionamento pelo âmbito individual, o qual decorre dos dois traços anteriores. Compreendendo a realidade a partir de um ponto de vista individual, segundo este caractere, ter-se-ia a percepção de que esta realidade não ultrapassa a área de existência de quem a constitui. Ou seja, é uma visão limitada que julga a si mesma como tendo contemplado todo o real. Por óbvio que toda consciência é inicialmente um ponto de vista, uma unidade de

[37] *Ibidem*, p. 168.
[38] PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit.*, p. 169.

representação do mundo. Mas como já salientado, a consciência ingênua ignora a sua própria condição. De outro modo seria a consciência crítica, que pensaria o processo de que participa no máximo possível da vastidão do seu curso, mediante a aquisição de noções que transpõem o círculo existencial imediato de cada indivíduo e ainda reconhecendo eventuais limitações de perspectiva. Assim, a seu modo, nas palavras de Vieira Pinto "a consciência ingênua confunde o visto com o existente" e que pode ser traduzido na expressão popular recorrentemente enunciada frente algo novo: "isso não existe, eu nunca vi isso"[39].

Seguindo as considerações a respeito desta noção, Vieira Pinto comenta que como a consciência ingênua não reconhece em si mesma esta limitação, também não se sente estimulada a vencê-la pelos meios lógicos adequados, satisfazendo-se em negar a limitação. Disso decorre uma pequenez dos seus enunciados, supostos por ela mesma como universais, mas que sob a análise da consciência crítica não passa de proposições rasteiras: "o mundo é assim mesmo"; "é a vida". Falta ao ser humano de consciência ingênua, segundo Vieira Pinto, a possibilidade de ver a sua posição

> no conjunto mais geral da sociedade e admitir que há múltiplas regiões da realidade que lhe são desconhecidas, um grande número de aspectos estranhos à sua percepção, para cuja compreensão é necessário estar em outra 'situação', distinta da sua[40].

Tal se dá, ainda de maneira mais grave, com o especialista que se confina no seu próprio âmbito de ofício e a partir dele se propõe, sem a devida compreensão metódica, a pretensamente captar a realidade toda. É o economista que só percebe as determinações econômicas, o sociólogo que só vê as determinações sociais, o antropólogo que só considera as determinações culturais, os cientistas políticos que só tratam das determinações políticas e, no caso do direito, do jurista que só cuida das determinações estritamente jurídicas reduzidas à legalidade. Isso nos leva ao próximo caractere a ser delineado: a absolutização da sua posição.

1.4 ABSOLUTIZAÇÃO DE SUA POSIÇÃO

[39] *Ibidem*, p. 170.
[40] PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit.*, p. 170-171.

A absolutização da sua posição é caractere de ingenuidade descrito por Álvaro Vieira Pinto e consiste na seguinte ideia: a consciência ingênua, sem saber que é ingênua, é tão segura de si que não pode evitar condenar os discordantes, a quem, na melhor das hipóteses, em momento de tranquilidade, concederá o favor de uma atenção enfadada e cheia de superioridade. Trata-se de exaltar certos princípios e ideias que são elevados a verdades eternas. A consciência ingênua tem plena certeza de si, habita a certeza, considera isto um mérito que atribui a si mesma ter chegado a tal "estado de beatitude racional, com a posse completa e definitiva da verdade, depois de tantas e tão penosas experiências que teve de fazer para alcançá-la"[41].

Para formular suas certezas, a consciência ingênua recorre a abstrações, pois só desta maneira consegue ser absoluta. Sem perceber as determinações históricas de sua condição, trata de maneira plena o ponto de vista de sua classe, do seu país, da sua raça, da sua posição ideológica etc. E a referência a alguma outra consciência, especialmente as de cunho crítico, não é cortesia moral para com infelizes ignorantes, pois ela não lhes assiste nenhum direito à opinião que defendem. "É ditada pelo intuito de valer-se do erro do adversário para ressaltar o próprio e absoluto critério de verdade"[42], diz. Deste modo, a consciência ingênua é caracterizada pela exaltação de determinados princípios e ideias alçados ao patamar de verdades eternas. E estes são justamente aqueles que coincidem com os interesses, vontades e demandas individuais de quem as cultiva, de modo diretamente individual ou, indiretamente, no caso de um grupo ou classe.

Quando estas causas mais ou menos pessoais são lançadas a um estatuto ainda mais elevado, algo relacionado à noção de nação, a posição absoluta da mentalidade ingênua se torna ainda mais grave, seus efeitos se transformam de maneira ainda mais nociva, merecendo toda a denúncia por parte da consciência crítica. Isso porque quando esta classe carregada de caracteres de consciência ingênua assume o direito de comandar a sociedade, os enunciados que profere adquirem validade universal e autêntica veracidade. Conforme a explicação de Vieira Pinto, "se essa classe tem força suficiente para conduzir o processo social, pode, enquanto assim for, ter a ilusão de possuir a ideologia privilegiada, a definitiva, a única

[41] *Ibidem*, p. 172.
[42] PINTO, Álvaro Vieira. *Op. Cit.*, p. 173.

premiada com a verdade"; e, como consequência, "desaparecerão, em face desta, os reclamos de alguns dissidentes, incapazes de trazer perturbação ao sistema"[43].

Em outras ocasiões, no entanto, em que a estrutura das próprias relações sociais se constituírem de modo a não se mostrar tão nítido e indisputável o predomínio de uma classe, os atritos materiais e objetivos condicionarão o correspondente debate ideológico. No momento em que a classe já com menos preponderância do que antes insiste na sua atitude de absolutizar as suas próprias verdades, se recusando a reconhecer o direito de expressão da consciência discordante, a situação ideológica passa do simples debate para um estado de conflito aberto e grave. Aí, então, nas palavras de Vieira Pinto, "a ingenuidade do absolutismo da consciência dominante deixa de ser simples marca tipológica para tornar-se fator objetivo e nefasto, origem de pressões sociais que suscitam resistência e luta"[44]. Traçados tais contornos a respeito destes caracteres de consciência ingênua identificados por Álvaro Vieira Pinto, avança-se na discussão hipotética sobre a possibilidade de tais características poderem ser encontradas ainda nos profissionais do direito formados pelos cursos jurídicos no Brasil no contexto da sociedade do conhecimento.

2 FORMAÇÃO JURÍDICA NO BRASIL NO CONTEXTO DA SOCIEDADE DO CONHECIMENTO

O presente tópico tem por objetivo expor mais detalhes a respeito do problema levantado por este trabalho, ao se destacar as contradições existentes na formação jurídica pretendida no Brasil. Para tanto, se cotejará o instituído pela resolução número 5, de dezembro de 2018, com as ideias que giram em torno da sociedade do conhecimento e seu contexto.

Assim, de maneira imediata, tomando em ligeira exposição o que dispõe a resolução número 5, de dezembro de 2018, a respeito das diretrizes curriculares nacionais para o curso de graduação em direito, tem-se, dentre outros, que os cursos *devem* adotar uma concepção de planejamento estratégico, especificando a missão, a visão e os valores pretendidos; que a concepção e objetivos gerais *devem* ser contextualizados em relação às suas inserções

[43] *Ibidem*, p. 174.
[44] *Ibidem*, p. 174.

institucional, política, geográfica e social; que os cursos *devem* procurar formas de realização de interdisciplinaridade, de mobilidade nacional e internacional, de incentivo à inovação; os modos de integração entre metodologia e prática, assim como as metodologias ativas empregadas; que os cursos *devem* incentivar a pesquisa e a extensão como fator necessário ao prolongamento da atividade de ensino como instrumento para a iniciação científica.

Os projetos pedagógicos do curso *devem* ainda apontar quais serão as formas transversais dos conteúdos exigidos pelas diretrizes nacionais, tais como as políticas de educação ambiental; em direitos humanos; para a terceira idade; em políticas de gênero; das relações étnico-raciais; e histórias e culturas afro-brasileira, africana e indígena, dentre outras.

Segundo esta resolução, o curso de graduação em direito *deve* assegurar, no perfil do graduando, uma sólida formação geral, humanística, capacidade de análise, domínio de conceitos e termos jurídicos, capacidade de argumentação, interpretação e valorização dos fenômenos jurídicos e sociais, assim como o domínio das formas consensuais de composição de conflitos, junto a uma postura reflexiva e visão crítica que fomente a capacidade e aptidão para a aprendizagem autônoma e dinâmica, algo considerado indispensável ao exercício do direito, à prestação da justiça e ao desenvolvimento da cidadania.

Sobre as competências cognitivas, instrumentais e interpessoais necessárias, a resolução considera que o curso *deve* possibilitar a formação profissional com pelo menos as seguintes: interpretar e aplicar as normas, princípios e regras do sistema jurídico nacional, observando a experiência estrangeira e comparada, quando couber, articulando o conhecimento teórico com a resolução de problemas; demonstrar competência na leitura, compreensão e elaboração de textos, atos e documentos jurídicos, de caráter negocial, processual ou normativo, bem como a devida utilização das normas técnico-jurídicas; demonstrar capacidade para comunicar-se com precisão; dominar instrumentos da metodologia jurídica, sendo capaz de compreender e aplicar conceitos, estruturas e racionalidades fundamentais ao exercício do direito; adquirir capacidade para desenvolver técnicas de raciocínio e de argumentação jurídicos com objetivo de propor soluções e decidir questões no âmbito do direito; desenvolver a cultura do diálogo e o uso de meios consensuais de solução de conflitos; compreender a hermenêutica e os métodos interpretativos, com a necessária capacidade de pesquisa e de utilização da legislação, da jurisprudência, da doutrina e de outras fontes do direito; atuar em diferentes instâncias

extrajudiciais, administrativas ou judiciais, com a devida utilização de processos, atos e procedimentos; utilizar corretamente a terminologia e as categorias jurídicas; aceitar a diversidade e o pluralismo cultural; compreender o impacto das novas tecnologias na área jurídica; possuir o domínio de tecnologias e métodos para permanente compreensão e aplicação do direito; desenvolver a capacidade de trabalhar em grupos formados por profissionais do direito ou de caráter interdisciplinar; e apreender conceitos deontológico-profissionais e desenvolver perspectivas transversais sobre direitos humanos.

Quanto à alegada interdisciplinaridade e articulação de saberes, a resolução afirma que os projetos pedagógicos do curso de direito *deverão* incluir conteúdos e atividades que atendam as perspectivas formativas de formação geral, cujo objetivo é oferecer ao estudante elementos fundamentais do direito em imbricação com as demais expressões do conhecimento filosófico e humanístico, das ciências sociais e das novas tecnologias da informação, incluindo aí, especificamente, a antropologia, a ciência política, a economia, a ética, a filosofia, a história, a psicologia e a sociologia. Outro eixo de formação, apresentado secundariamente, se refere à formação técnico-jurídica, a qual abrange o enfoque dogmático, o conhecimento e a aplicação dos mais diversos ramos do direito, que *devem* ser estudados sistematicamente e contextualizados segundo a sua evolução e aplicação às mudanças sociais, econômicas, políticas e culturais do Brasil e suas relações internacionais. Um terceiro eixo se refere à formação prático-profissional, com o objetivo de integrar os conteúdos teóricos desenvolvidos nas duas primeiras perspectivas formativas e a prática, juntamente com atividades relacionadas à prática jurídica e o trabalho de conclusão.

A resolução frisa, ainda, que as três perspectivas formativas considerarão os domínios estruturantes necessários à formação jurídica, os problemas emergentes e transdisciplinares e os novos desafios de ensino e pesquisa. E além de enfatizar a necessidade da prática jurídica, possível de ser realizada de inúmeros modos, a resolução estimula ainda as atividades curriculares de extensão ou de aproximação profissional que articulem o aprimoramento e a inovação de vivências relativas ao campo de formação, incluindo aí as oportunidades de ações junto à comunidade ou com caráter social.

Num outro nível, distinto da prática jurídica e da pesquisa para o trabalho de conclusão, a resolução incentiva ainda a prática das atividades complementares, com o intuito de

enriquecer e complementar os elementos de formação do perfil do graduando e que, segundo a resolução, possibilitam o reconhecimento da aquisição, por parte do discente, de conteúdos, habilidades e competências a serem obtidas dentro ou fora do ambiente acadêmico, e que estimulem atividades culturais, transdisciplinares e inovadoras.

Sim, todo o exposto acima está na resolução citada e maiores detalhes podem ser facilmente consultados por interessados e curiosos quaisquer diretamente nas páginas dos arquivos legislativos nacionais. No entanto, a intenção de trazer tais dados, ainda que a leitura do conteúdo normativo possa ser algo tediosa, é precisamente verificar as pretensões da formação do profissional do direito atual, no contexto suscitado da sociedade do conhecimento, e perceber a distância existente entre aquilo que devem, incentivam e levam em conta, ou seja, o desejado e o existente.

E isto porque a sociedade do conhecimento é a nomenclatura da moda pretensiosamente dado ao período vivenciado no contexto social de hoje. Segundo síntese de Gisele Dziekaniak e Aires Rover[45], esta sociedade é baseada no uso compartilhado de recursos, na construção coletiva de conhecimento, na interação livre de restrições de espaço e tempo e na valorização do direito à informação, das tecnologias da informação e do conhecimento e da educação como um bem comum. Diz-se que as pessoas atualmente são responsáveis e deste modo participam da construção do conhecimento de todos, através de autorias compartilhadas, inclusive em relação à pedagogia social, seja nas redes ou nas ruas; que a capacitação profissional e cidadã passou a ser um estilo de vida; que a interatividade e a colaboração se dão num compromisso solidário e coletivo, em perspectiva de construção e avanço de qualidade social.

Mas é preciso pensar a noção desta nomenclatura não só a partir de sua intencionalidade, daquilo que é desejado, de seu projeto, de sua filosofia; mas sobretudo a partir da realidade, da existência, dos acontecimentos sociais, com todas as suas contradições. A informação e o conhecimento hoje alegados são matérias-primas indispensáveis para a construção daquela sociedade, mas se encontram arquivados, tratados, gerenciados e manipulados no formato tecnológico que a despeito de ser algo quase democraticamente acessível, não é utilizado de maneira fática. De modo geral, toda a informação e conhecimento hoje estão apenas

[45] DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires José. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. In. **DataGramaZero**: Revista de Informação. v. 12. n. 5. Out/2011.

disponíveis, como possibilidades; o que não quer dizer que sejam acessados, utilizados, implementados e multiplicados, necessariamente. Tanto que há quem diga sobre a existência, como revés da sociedade do conhecimento, de uma era da ignorância[46].

A isto se soma outra agravante que merece ser considerada, e que se refere às diferentes conjunturas e contradições locais, regionais e nacionais dentro de um contexto global também contraditório. Portanto, é evidente ser necessário questionar a noção de conhecimento do termo próprio sociedade do conhecimento. Mas é ainda mais importante confrontar a ideia de sociedade da sociedade do conhecimento. E isto porque, neste entorno, há países centrais e periféricos, incluídos e plenos, e outros excluídos e até invisíveis, metrópoles e colônias que (re)produzem colonialismos intelectuais, mentais, tecnológicos, culturais etc., para não falar de novas hierarquias geopolíticas. Conforme salientam Lastres, Albagli, Lemos e Legey, o processo de apropriação do conhecimento pela pretensa sociedade do conhecimento se dá de maneira diversa, entre os países centrais e periféricos; e inclusive entre cada um destes não há homogeneidade[47].

A noção de que as tecnologias da informação e da comunicação vão romper barreiras geográficas e temporais e democraticamente disponibilizar toda a informação e conhecimento do mundo é de uma ingenuidade descomunal, como já demonstrou Milton Santos. Segundo este autor, um dos traços marcantes do atual período histórico é o papel despótico da informação:

> As novas condições técnicas deveriam permitir a ampliação do conhecimento do planeta, dos objetos que o formam, das sociedades que o habitam e dos homens em sua realidade intrínseca. Todavia, nas condições atuais, as técnicas da informação são principalmente utilizadas por um punhado de atores em função de seus objetivos particulares. Essas técnicas de informação (por enquanto) são apropriadas por alguns Estados e por algumas empresas, aprofundando assim os processos de criação de desigualdades[48].

Por outra via, o que é de fato transmitido à imensa maioria da humanidade é uma informação que, em vez de esclarecer, confunde; sendo ainda mais grave pelo fato de que nas

[46] Cf. LASTRES, Helena Maria Martins; ALBAGLI, Sarita; LEMOS, Cristina; LEGEY, Liz-Rejane. Desafios e oportunidades da era do conhecimento. In. **São Paulo em Perspectiva**. v.16 nº.3 Jul-Set 2002.
[47] LASTRES; ALBAGLI; LEMOS; LEGEY. *Op. Cit.*
[48] SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011, p. 28.

condições materiais da vida social a informação e o conhecimento constituem um dado essencial e imprescindível. "Na medida em que o que chega às pessoas, como também às empresas e instituições hegemonizadas, é, já, o resultado de uma manipulação, tal informação se apresenta como ideologia"[49].

Assim, apesar de algumas diferenças estabelecidas por alguns autores, de modo amplo se diz que a sociedade atual é reconhecida pelo uso intenso da informação, do conhecimento, das tecnologias da informação e da comunicação tanto na vida particular quanto no cotidiano social nas mais diversas atividades[50]. Supõe-se, então, que as pessoas sejam preparadas e educadas para uma constante tomada de consciência, com capacidade de avaliação da qualidade da informação, com formação crítica sobre o conteúdo e a fidedignidade das fontes, ao mesmo tempo em que se pressupõe que, atuando assim, todos sejam possivelmente produtores de conhecimento para terceiros, num movimento de troca, de debate, de colaboração e complementação.

Há, então, que se pensar a formação jurídica no Brasil na conjuntura atual, sobretudo num momento em que se discute o avanço das novas tecnologias na educação superior[51], concomitante a um retrocesso de consciência social implementado por um conservadorismo (re)descoberto[52] e pelo autoritarismo cotidiano e banal de considerável parcela da população[53], incluindo aí uma quantidade significativa de profissionais do direito[54] e que pode afetar de

[49] SANTOS, Milton. *Op. Cit.*, p. 28-29.
[50] Cf. BORGES, Maria Alice Guimarães. A informação e o conhecimento como insumo ao processo de desenvolvimento. *Revista Ibero-Americana de Ciência da Informação*. v. 1. n. 2. 2008.
[51] Sobre o tema, Cf. MORAIS SALES, Lilia Maria; BEZERRA, Mário Quesado Miranda. Os avanços tecnológicos do século XXI e o desenvolvimento de habilidades necessárias ao profissional do direito a partir das abordagens das universidades de Harvard e Stanford. In. *Pensar*: Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza. v. 23. n. 4. Out-Dez/2018.
[52] Cf. ROCHA, Camila. *Menos Marx, mais Mises*: o liberalismo e a nova direita no Brasil. São Paulo: Todavia, 2021.
[53] Cf. GALLEGO, Esther Solano (Org.). *O ódio como política*: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.
[54] A título de exemplo, Cf. CASARA, Rubens. *Processo penal do espetáculo*: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015; CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático*: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017; CASARA, Rubens. *Sociedade sem lei*: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018; e KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. *Ordem e progresso*: a invenção do Brasil e a gênese do autoritarismo nosso de cada dia. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

maneira grave o desenvolvimento do país e a construção de um efetivo estado democrático de direito.

Num contexto em que esta crise se agrava sobremaneira em decorrência das indústrias educacionais; da crescente indústria de cursinhos preparatórios para as provas de concursos públicos e para a ordem dos advogados do Brasil; tanto quanto pela implementação de modismos metodológicos ativos; pela recente aprovação dos cursos jurídicos a serem implementados também através do ensino à distância que, já demandados pelos ilegais lobbies das referidas indústrias ante ao congresso nacional há quase duas décadas, foram agora alavancados por ocasião da pandemia e a necessária utilização da forma remota, sem contar, ainda, com o agravamento dado em torno do congelamento de gastos referidos à educação no Brasil desde as decisões políticas que se seguiram ao golpe de 2016, tais contradições ganham ainda mais relevo.

Principalmente quando percebida em perspectiva histórica e confrontadas pelos caracteres socialmente desenhados segundo Álvaro Vieira Pinto. A partir daí, percebendo os resultados da formação jurídica no Brasil, tem-se que o direito e a comunidade jurídica brasileira vivem, de um lado, proclamando os belíssimos princípios, instituições jurídicas avançadas e consagradoras de inúmeros direitos, equiparando-se ao que há de mais desenvolvido no mundo; por outro, convivem com uma massa de gente excluída (sobre)vivendo no mais completo desamparo, sem direitos básicos. Nas palavras de Rafael Valim, este direito e sua comunidade de juristas é "uma enorme farsa, em que o ordenamento jurídico de vigência meramente nominal coexiste com uma realidade violenta presidida pela lei do mais forte"[55].

Para encerrar este tópico retomando a hipótese levantada, sobre os cursos jurídicos no Brasil pouco ou nada contribuírem para a transformação da consciência ingênua em consciência crítica; e inclusive que, a despeito das intenções resolutivas, os cursos nada fazem ou muito contribuem para a reprodução e perpetuação da consciência ingênua, tem-se os seguintes descritivos, tecidos também por Rafael Valim. O excerto é longo, genérico, irônico e caricatural, mas ilustrativo do proceder histórico do padrão de indivíduos quaisquer formados em direito no Brasil na sociedade do conhecimento:

[55] VALIM, Rafael. O discurso jurídico brasileiro: da farsa ao cinismo. In. SOUZA, Jessé; VALIM, Rafael (Orgs.). *Resgatar o Brasil*. São Paulo: Contracorrente, Boitempo, 2018, p. 116.

> Branco, nasce no seio da classe média. Os pais, trabalhadores, acreditam piamente na meritocracia, julgam que a pobreza é fruto da preguiça e que política é coisa de bandido. A referência familiar de cultura é o tio que lê todos os dias os jornalões e nos almoços de domingo regurgita, com ar professoral, alguma mentira publicada. Desde a mais tenra idade, frequenta escolas particulares e logo irrompe o desejo de ir à Disney. Quando chega à 'América', constata a superioridade moral do povo estadunidense. Não há corrupção nem pobreza, prevalecem os direitos humanos, os 'serviços públicos' funcionam e há armas à vontade. Um paraíso! Na adolescência, continua a frequentar escolas privadas onde, naturalmente, só convive com pessoas brancas e da mesma classe social. O oceânico conhecimento que passa a amealhar vem das apostilas e de resumos de alguns clássicos da literatura que nele não despertam o mínimo interesse. Já a tocante sensibilidade social começa a aflorar em 'projetos' de distribuição de presentes no dia das crianças ou de entrega de cobertores à moradores de rua quando durante o inverno. Logo se depara com o vestibular. Intensifica-se o uso das apostilas para ingressar, de preferência, em uma Universidade com boa reputação. Não se pode, naturalmente, descartar os temas atuais, também exigidos nas provas, e, por isso, começa a ler uma revista semanal de grande circulação. Um novo mundo se descortina pelas mãos de notáveis jornalistas isentos e comprometidos com a democracia. Ingressa na Faculdade de Direito. Entre uma festa e outra, começa a ter contato com professores extraordinários, cujas aulas se assemelham às apostilas que liam no colégio. Uma didática exemplar e nenhuma crítica: uma maravilha! Professores de filosofia ou sociologia são evitados. Para aprofundar os estudos, adquire livros caríssimos em cujos títulos há presença obrigatória de expressões como 'esquematizado', 'descomplicado', 'sistematizado', 'resumido'. Ora, para que complicar? É também durante a Faculdade de Direito que toma contato com o mercado de trabalho! Afinal, meritocracia é isso: só começar a trabalhar, ainda que como estagiário, aos 21 anos de idade. No final do curso é confrontado com a realidade do concurso público. Coitado, terá de sofrer novamente agruras que remontam ao período tenebroso do vestibular. Para superar este desafio, matricula-se prontamente em um curso preparatório que oferece técnicas 'ninja' de estudos. Dedica-se a memorizar Códigos e devorar, uma vez mais, apostilas com conteúdos sistematizados e questões de múltipla escolha...[56].

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A partir da linha de sentido que se espera ter conseguido construir e demonstrar, em sede de considerações finais, cabe salientar alguns pontos sobre a formação jurídica no Brasil no contexto da sociedade do conhecimento.

Há tempos se discute sobre a crise do ensino jurídico, da educação jurídica ou da formação jurídica no Brasil ser uma constante; inclusive devendo a noção de crise ser discutida, uma vez que a crise seria uma disfuncionalidade, um desvio momentâneo, contingente e

[56] VALIM, Rafael. *Op. Cit.*, p. 119-121.

circunstancial a algo que deveria seguir um padrão. No entanto, no caso brasileiro pode ser que o tipo da formação jurídica no Brasil e seu produto seja este mesmo que aí a nós se apresenta, de maneira programada.

A isto, relacionou-se também alguns caracteres de ingenuidade descrita por Álvaro Vieira Pinto no primeiro volume de sua obra "Consciência e realidade nacional". O momento em que a obra foi publicada também é relevante: 1960; contexto em que já se preparava política e socialmente o que viria a suceder com o golpe de 64. Tal obra revela características de um pensamento ingênuo desde lá e aqui ainda, de muitos modos.

Dos caracteres trazidos a este texto, é possível considerar que os juristas possuem certa natureza sensitiva, caráter impressionista, condicionamento individual e absolutização de sua posição, tais como descritos por Vieira Pinto. Sobretudo quando o profissional do direito reduz o real ao que é imediatamente assimilado; quando percebe na mera aparência o todo essencial; avaliando tais dados ainda de acordo com as vantagens ou prejuízos, com o ser agradado ou não pela realidade. É notório ainda no cotidiano jurídico a noção de que as argumentações adversárias ou diferentes e as hipóteses concorrentes sejam consideradas errôneas, interesseiras, escusas, subversivas de sua pretensa ideia de ordem, justiça, legalidade, democracia etc. Percebe-se esta postura inclusive dentro de juristas ditos progressistas. A transferência emocional descrita também pode ser encontrada nos profissionais do direito, sobretudo em se tratando da mimese de alguma notabilidade jurídico-política.

Quanto ao caráter impressionista, pode-se dizer que também é caráter de consciência ingênua presente no jurista, especialmente quando, em razão de sua especialidade, a ele faltam percepções e perspectivas de outras áreas de observação. Avalia o real, então, a partir do binômio legalidade-ilegalidade, jurídico-antijurídico, justo-injusto, universalizando apressadamente os dados, sem conseguir estabelecer montagens, imbricações, articulações e implicações mais amplas.

Isso tudo lido a partir do contexto contraditório da sociedade do conhecimento, conforme discutido, e das pretensões das diretrizes resolutivas, apresentam caracteres de ingenuidade no jurista brasileiro. Pode-se constatar que este reflete o mundo a partir de suas próprias ideias, sem representar os fatores objetivos de que elas dependem; sem ter consciência dos fatores e condições que a determinam; corriqueiramente o jurista julga-se espontâneo,

neutro, isento e imparcial, proclama uma lógica própria, desdramatiza o real pela técnica jurídica que pensa ter aprendido e anuncia sua verdade: não se dá conta de que alça o seu senso comum ao estatuto de ciência jurídica e imposta, sem tremor nem vacilação, um conhecimento que nem sempre tem. Usualmente a consciência ingênua zomba da filosofia, da mesma maneira que o jurista ingênuo zomba de certa filosofia do direito, descredenciada sem compreensão, ainda que de um certo modo incorpore alguma outra, inconscientemente. A linguagem utilizada pelos juristas também é impregnada de teor dogmático e seu normativismo jurídico o torna incapaz de perceber a dinâmica do mundo, das coisas e dos valores, apresentando-se desconfiada e sisudamente a quase tudo que é novo. Afinal, o que sabe, o que conhece, foi transmitido por pais, professores, encontrado nos jornais e telejornais, nos filmes, nas músicas e no círculo social em que transita e essa gente toda não pode estar errada.

O profissional com formação jurídica no Brasil sofreu ao longo da história inevitavelmente algumas alterações. Todavia, a posição que ocupa na sociedade se apresenta algo inconciliável com a alteração no estado de coisas. Muitas das tentativas de mudança de situação da realidade brasileira tiveram profissionais do direito envolvidas, alguns em favor da mudança, mas de uma imensa maioria contra, apresentando um pensamento tradicionalista, conservador de uma posição social que é mais fabulação que realidade. Trata-se, então, de sumariar, questionar, enfrentar e desconstruir o mosaico de caracteres de consciência ingênua do protojurista que lidará com o real enquanto se forma e posteriormente; de formar uma consciência crítica no profissional do direito no Brasil.

A ausência de consciência crítica no profissional do direito é responsável por inúmeras deformações de leitura da realidade, de seu papel como condutor de avanços e construções de um estado democrático de direito. A consciência ingênua é, ainda, responsável pelos descaminhos da cientificidade, tornando o direito cada vez menos comprometido com o social, com a alteração do estado de coisas, com uma noção de verdade tergiversada, pela perda de sentido da vida humana, pelo individualismo exacerbado, e, de certo modo conferido, pelo ressurgimento do fascismo, do nazismo e de outra série de fundamentalismos.

Conclui-se, assim, que a formação jurídica no Brasil não faz alterar consciências ingênuas. O profissional do direito no Brasil, de modo genérico, não conhece os fatores que determinam as suas próprias condições, nem as determinantes do fenômeno legislativo, nem as

condições dos fenômenos jurídicos, sempre sociais, econômicos, culturais, políticos, religiosos, enfim, conjunturais. A consciência ingênua que adentra o curso, sai reproduzida com requintes, ou não; mas não uma consciência crítica, salvo exceções. Tem-se, então, uma suposta sociedade do conhecimento, com todas as suas possibilidades e filosofias, contraditada todos os dias pelo que Luis Alberto Warat[57] há tempos chamou de senso comum teórico dos juristas. Ou, pelas vias de Álvaro Vieira Pinto, a perpetuação da consciência ingênua.

[57] WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito I*: interpretações da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. A Onu e os Organismos Regionais. *Boletim da Sociedade Brasileira de Direito Internacional*. Ano XI, n. 21 e 22, p. 49-66, January-December, 1955.

ÁLVAREZ, Alvarez, Alejandro. *Origen y desarrollo del derecho internacional Americano*. Tercer Congreso Cientıfico Latino Americano. 1905.

AMOR, Bernardo Sepúlveda; GREEN, María del Rosario. La ONU: dilema a los 25 años. *Foro Internacional*, 11.2. v. 42, p. 117-138, 1970.

BARROS, Patrícia; VEÇOSO, Fábia Fernandes. Universalismo à brasileira: Manuel Alvaro de Souza Sá Vianna e o direito internacional no Brasil no começo do século XX. In: GALINDO, George Rodrigo Bandeira (org.). *Direito Internacional no Brasil*: Pensamento e tradição, vol. 1. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021, p. 333-366.

BAUER, Carlos García. Universalismo y panamericanismo, *Editorial Universitaria*, No. 56, 1968.

BEVILAQUA, Clóvis. *Direito público internacional: a synthese dos princípios e a contribuição do Brazil*, v. 1. F. Alves, 1911.

BOHAN, Richard Timothy. The Dominican Case: Unilateral Intervention, *American Journal of International Law*, v. 60, n. 4, pp. 809-812, 1966.

BOOTH, William A. Rethinking Latin America's Cold War. *The Historical Journal*. Cambridge University Press, p. 1-23, 2020.

BOYLE, Francis A., et al. International Lawlessness in Grenada. *American Journal of International Law*, v. 78, n. 1, pp. 172-175, January 1984.

BRANDS, Hal. *Latin America's Cold War*. Cambridge, MA: Harvard University Press, 2010.

BRIGGS, Herbert W. Nicaragua v. United States: Jurisdiction and Admissibility. *American Journal of International Law*, v. 79, n. 2, p. 373-378, 1985.

CHAYES, Abram. Nicaragua, the United States, and the World Court. *Columbia Law Review*, v. 85, n. 7, pp. 1445–1482, 1985.

COATES, Benjamin Allen. *Legalist Empire: International Law and American Foreign Relations in Early Twentieth Century***.** New York: Oxford University Press, 2016.

CRANDALL, Russell. *Gunboat democracy*: US interventions in the Dominican Republic, Grenada, and Panama. Rowman & Littlefield Publishers, 2006.

CRAVEN, Matthew; PAHUJA, Sundhya; SIMPSON, Gerry. *International Law and the Cold War*. Cambridge: Cambridge University Press, 2020.

D'AMATO, Anthony. The invasion of Panama was a lawful response to tyranny. *American Journal of International Law*, v. 84, n. 2, p. 516-524, 1990.

DECLARATION ON "THE ACT OF CHAPULTEPEC." Department of State Bulletin, 12.297, 1945.

FARER, Tom J. Panama: Beyond the Charter Paradigm. *American Journal of International Law***,** v. 84, n. 2, p. 503-515, 1990.

FENWICK, Charles G. Intervention and the inter-American rule of law. *American Journal of International Law*, V. 53.4 (1959): 873-876.

FENWICK, Charles G. Jurisdictional Questions Involved in the Guatemalan Revolution. *American Journal of International Law*, v. 48, n. 4, p. 597-602, 1954.

FENWICK, Charles G. The Dominican Republic: Intervention or Collective Self-Defense, *American Journal of International Law*, v. 60, n. 1, p. 64-67, 1966.

FENWICK, Charles G. The Ninth International Conference of American States. *American Journal of International Law*, v. 42, n. 3, p. 553-567, July 1948.

FENWICK, Charles G. The Organization of Central American States: Election of the Secretary General. *American Journal of International Law*, v. 49, n. 4, p. 563-564, October 1955.

FINCH, George A. Editorial Comment: The Inter-American Defense Treaty. *American Journal of International Law*, v. 41, n. 4, p. 863-903, October 1947.

GRAFTON, Anthony. The History of Ideas: Precept and Practice, 1950-2000 and Beyond. *Journal of the History of Ideas*, v. 67, n. 1, p. 1–32, 2006.

GRANDIN, Greg; JOSEPH, Gilbert M. (eds.). *Insurgent and Counterinsurgent Violence During Latin America's Long Cold War*. Durham; London: Duke University Press, 2010.

HAAPISEVA-HUNTER, Jane; HUNTER, Jane. *Israeli Foreign Policy: South Africa and Central America*, South End Press, 1987.

HARMER, Tanya. The Cold War in Latin America. In: KALINOVSKY, Artemy M.; DAIGLE, Craig (eds.). *The Routledge Handbook of the Cold War*. New York: Routledge, 2014, p. 133-148.

HART, Herbert Lionel Adolphus. The ascription of responsability and rights. *Proceedings of the Aristotelian Society*, n. 49, p. 171-194, 1948-1949.

IMMERMAN, Richard H. Guatemala as Cold War History. *Political Science Quarterly*, v. 95, n. 4, 1980, pp. 629–653.

JOYNER, Christopher C. Reflections on the Lawfulness of Invasion. *American Journal of International Law*, v. 78, n. 1, p. 131-144, January 1984.

KENWORTHY, Eldon. Grenada as Theater. *World Policy Journal*, v. 1, n. 3, p. 635–651, 1984. Available at: <www.jstor.org/stable/40208958>. Last access: 22 aug. 2021.

KOSKENNIEMI, Martti. The Place of Law in Collective Security. *Michigan Journal of International Law*, v. 17, n. 2, p. 455-490, 1996.

KUNZ, Josef L. The Bogota Charter of the Organization of American States. *American Journal of International Law*, v. 42, n. 3, p. 568-589, July 1948.

KUNZ, Josef L. The Inter-American Treaty of Reciprocal Assistance. *American Journal of International Law*, v. 42, n. 1, p. 98-136, January 1948.

KUNZ, Josef L. Editorial Comment: Individual and Collective Self-Defense in Article 51 of the Charter of the United Nations. *American Journal of International Law*, v. 41, n. 4, p. 863-903, October 1947.

LORCA, Arnulf Becker. *Mestizo International Law*: A Global Intellectual History 1842-1933. Cambridge: Cambridge University Press, 2014.

MCPHERSON, Alan. The paradox of Latin American Cold War Studies. In: GARRARD-BURNETT, Virginia; LAWRENCE, Mark Atwood; MORENO, Julio E. *Beyond the Eagle's Shadow: New Histories of Latin America's Cold War*. Albuquerque: University of New Mexico Press, p. 307-319, 2013.

MEEKER, Leonard C. Defensive Quarantine and the Law. *American Journal of International Law*, v. 57, n. 3, p. 515-524, July 1963.

MILLER, Lynn H. The Idea and the Reality of Collective Security. *Global Governance*, v. 5, n. 3, p. 303-332, 1999.

MOORE, John Norton. The Secret War in Central America and the Future of World Order. *American Journal of International Law*, v. 80, n. 1, p. 43-127, January 1986.

MURDOCK, James Oliver. Collective Security Distinguished from Intervention. *American Journal of International Law*, v. 56, n. 2, p. 500-503, April 1962.

NANDA, Ved P. The Validity of United States Intervention in Panama Under International Law. *American Journal of International Law*, v. 84, n.2, p. 494-503, 1990.

OREGÓN, Liliana. *Regionalism Constructed: A Short History of 'Latin American International Law'*. European Society of International Law (ESIL) Conference Paper Series No. 5/2012, 2012. Available at: <https://ssrn.com/abstract=2193749>.

PLUET-DESPATIN, Jacqueline. Une contribution à l'histoire des intellectuels: les revues. *Cahiers de l'IHTP*, v**.** 20, p. 125-36, 1992.

REISMAN, W. Michael. Coercion and self-determination: construing charter Article 2 (4). *American Journal of International Law*, v. 78, n. 3, p. 642-645, 1984.

REISMAN, W. Michael. Critical Defense Zones and International Law: The Reagan Codicil. *American Journal of International Law*, v. 76, n. 3, p. 589-591, 1982.

REISMAN, W. Michael. International law after the Cold War. *American Journal of International Law*, v. 84, n. 4, p. 859-866, 1990.

ROBINSON, Davis R. The Treaty of Tlatelolco and the United States: A Latin American Nuclear Free Zone. *American Journal of International Law*, v. 64, n. 2, p. 282-309, 1970.

ROBLEDO, Antonio Gómez. El protocolo de reformas al Tratado Interamericano de Asistencia Recíproca. *Foro Internacional*, 17.3 (67, p. 338-357, 1977.

ROBLEDO, Antonio Gómez. La crisis actual del sistema interamericano. *Foro Internacional*, v. 3.2 (10, p. 176-208, 1962.

ROCHA, Alexandre L. Moreli; LE CHAFFOTEC, Boris. Countering war or embracing peace? Dialogues between regionalism and multilateralism in Latin America (1945-1954). *Culture & History Digital Journal***,** v. 4, n. 1, p. 1-10, June 2015.
ROWLES, James P. Secret Wars, Self-Defense and the Charter--A Reply to Professor Moore. *American Journal of International Law*, v. 80, n. 3, p. 568-583, July 1986.

SAMSON, Anna. A HISTORY OF THE SOVIET-CUBAN ALLIANCE (1960-1991). *Politeja*, n. 10/2, p. 89–108, 2008.

SCARFI, Juan Pablo. Globalizing the Latin American legal field: continental and regional approaches to the international legal order in Latin America. *Revista Brasileira de Política Internacional*, v. 61, 2018.

SCARFI, Juan Pablo. *The hidden history of international Law in the America: empire and legal networks*. New York: Oxford University Press, 2017.

SEPÚLVEDA, Bernardo. Las Naciones Unidas, el Tratado de Río y la OEA. *Foro Internacional*, v. 7.1, n. 2, 25-26, p. 68-98, 1966.

VEÇOSO, Fabia Fernandes Carvalho; BRITO, Adriane Sanctis de; RORIZ, João Henrique. "Seremos julgados": revisitando o debate entre Alvarez e Sá Vianna sobre a regionalização do direito internacional na América Latina. In: JUBILUT, Liliana Lyram (org.). *Direito internacional atual*. São Paulo: Editora FGV, 2014, p. 287-315.

WESTAD, Odd Arne. *The Global Cold War: Third World Interventions and the Making of Our Times*. Cambridge: Cambridge University Press, 2005.

WILLIAMS, Gary. Prelude to an Intervention: Grenada 1983. *Journal of Latin American Studies*, v. 29, n. 1, p. 131–169, 1997.

ALTBACH, G. Philip. *Tradition and transition*: the international imperative in higher education. Massachusetts: Sense Publishers, 2007.

BENJAMIN, César. Nota do editor. *In*. PINTO, Álvaro Vieira. *Consciência e realidade nacional*: a consciência ingênua. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.

BOAL, Augusto. *A estética do oprimido*: reflexões errantes sobre o pensamento do ponto de vista estético e não científico. Rio de Janeiro: Garamond, 2009.

BORGES, Maria Alice Guimarães. A informação e o conhecimento como insumo ao processo de desenvolvimento. *Revista Ibero-Americana De Ciência Da Informação*, v. 1. n. 2. 2008.

CABRERA, Julio. *O cinema pensa*: uma introdução à filosofia através dos filmes. Rio de Janeiro: Rocco, 2006.

CALDEIRA, Jorge. *História da riqueza no Brasil*: cinco séculos de pessoas, costumes e governos. Rio de Janeiro: Estação Brasil, 2017.

CASARA, Rubens. *Estado pós-democrático*: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

CASARA, Rubens. *Sociedade sem lei*: pós-democracia, personalidade autoritária, idiotização e barbárie. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2018.

CASARA, Rubens. *Processo penal do espetáculo*: ensaios sobre o poder penal, a dogmática e o autoritarismo na sociedade brasileira. Florianópolis: Empório do Direito, 2015.

DZIEKANIAK, Gisele; ROVER, Aires José. Sociedade do conhecimento: características, demandas e requisitos. In. *DataGramaZero*: Revista de Informação. v. 12. n. 5. Out/2011.

FAUSTO, Boris. *História do Brasil*. São Paulo: Edusp, 2015.

FERNANDES, Florestan. A "revolução brasileira" e os intelectuais. *In*: *Sociedade de classes e subdesenvolvimento*. São Paulo: Global, 2008.

GALLEGO, Esther Solano (Org.). *O ódio como política*: a reinvenção das direitas no Brasil. São Paulo: Boitempo, 2018.

GONZATTO, Rodrigo Freese; MERKLE, Luiz Ernesto. Vida e obra de Álvaro Vieira Pinto: um levantamento biobibliográfico. In. *Revista HISTEDBR On-line*. Campinas: n. 69, set-2016.

KHALED JÚNIOR, Salah Hassan. *Ordem e progresso*: a invenção do Brasil e a gênese do autoritarismo nosso de cada dia. 2. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2016.

KONDER, Leandro. *As artes da palavra*: elementos para uma poética marxista. São Paulo: Boitempo, 2005.

LAZZARATO, Maurizio. *O governo do homem endividado*. Tradução de Daniel da Costa. São Paulo: n-1 edições, 2017.

LAVAL, Christian. *A escola não é uma empresa*: o neoliberalismo em ataque ao ensino público. Tradução de Mariana Echalar. São Paulo: Boitempo, 2019.

LEMINSKI, Paulo. *Ensaios e anseios crípticos*. Campinas: Unicamp, 2011.

LUCAS, Christopher. *Crisis in the academy*: rethinking higher education in America. New York: St. Martin's Press, 1996

MORAES GODOY, Arnaldo Sampaio de. *Direito e reforma educacional*: em Roberto Mangabeira Unger. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 2011.

MORAIS SALES, Lilia Maria; BEZERRA, Mário Quesado Miranda. Os avanços tecnológicos do século XXI e o desenvolvimento de habilidades necessárias ao profissional do direito a partir das abordagens das universidades de Harvard e Stanford. *In*. *Pensar*: Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza. v. 23. n. 4. Out/dez/2018.

PINTO, Álvaro Vieira. *Consciência e realidade nacional*: volume I: a consciência ingênua. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020.



PINTO, Álvaro Vieira. *Consciência e realidade nacional*: volume II: a consciência crítica. Rio de Janeiro: Contraponto, 2020b.

RIBEIRO, Darcy. *A universidade necessária*. 2. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1975.

ROCHA, Camila. *Menos Marx, Mais Mises*: o liberalismo e a nova direita no Brasil. São Paulo: Todavia, 2021.

SANTOS, Milton. *Por uma outra globalização*: do pensamento único à consciência universal. Rio de Janeiro: BestBolso, 2011.

SBIZERA, José Alexandre Ricciardi. *Arte e direito*: o lugar da literatura na formação do jurista crítico-sensível. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

SOARES, Maria Susana Arrosa (Org.). *A educação superior no Brasil*. Porto Alegre: Capes, 2002.

SPRING, Joel. *Como as corporações globais querem usar as escolas para moldar o homem para o mercado*. Tradução de Ana Júlia Galvan. Campinas: Vide Editorial, 2018.

TEIXEIRA, Anísio. *Ensino superior no Brasil:* análise e interpretação de sua evolução até 1969. Rio de Janeiro: UFRJ, 2005.

UNGER, Roberto Mangabeira. *O direito na sociedade moderna*: contribuição à crítica da teoria social. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1979.

VALIM, Rafael. O discurso jurídico brasileiro: da farsa ao cinismo. *In*. SOUZA, Jessé; VALIM, Rafael (Orgs.). *Resgatar o Brasil*. São Paulo: Contracorrente; Boitempo, 2018.

WARAT, Luis Alberto. *Introdução geral ao direito I*: interpretações da lei: temas para uma reformulação. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris, 1994.

Submissão: 29/03/2022
Aceito para Publicação: 12/05/2023

DOI: 10.22456/2317-8558.123270